



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.014792/2008-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.571 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Recorrente** MARIA ZULENE FARIAS TIMBO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004.

**DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.**

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

**DESPESAS MÉDICAS. RECIBO SEM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.**

A falta do endereço do profissional no recibo de despesas médica, por si só, não é suficiente para invalidar o documento.

**DESPESAS MÉDICAS. RECIBO SEM A EXPRESSA INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.**

Pode-se presumir que o beneficiário dos serviços médicos é quem efetuou o correspondente pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **03-46.061** da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 84 e segs.).

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Brasília, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda

Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 13/10/2008, conforme Aviso de Recebimento (fl. 13). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

<b>Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar</b>	<b>6.226,68</b>
<b>Multa de Ofício (passível de redução)</b>	<b>4.670,01</b>
<b>Juros de Mora (cálculo até 30/9/2008)</b>	<b>3.833,76</b>
<b>Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora</b>	<b>42.217,37</b>
<b>Multa de Mora (não passível de redução)</b>	<b>8.443,47</b>
<b>Juros de Mora (cálculo até 30/9/2008)</b>	<b>25.993,23</b>
<b>Crédito Tributário Apurado</b>	<b>91.384,52</b>

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte supracitada, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

**- Dedução Indevida de Dependentes**

Dedução indevida de dependentes por falta de comprovação, em decorrência do não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 2.544,00.

**- Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação, em decorrência do não atendimento a intimação. Valor glosado: R\$ 20.098,48.

**- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, correspondente a diferença entre o valor declarado e o total informado pela fonte pagadora Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimada, a contribuinte não atendeu a intimação. Valor glosado: R\$ 42.217,37.

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em 7/11/2008, no pedido de impugnação (fl. 2/5), acompanhado dos documentos de fls. 6/53, a contribuinte alega que:

Preliminar de Nulidade

- é nula a notificação porque não recebeu intimação alguma, pois reside no mesmo endereço há 10 anos;
- em consulta ao sítio dos Correios foi-lhe informado que “o nosso sistema não possui dados sobre o objeto informado. Se o objeto foi postado recentemente, é natural que seus rastros não tenham ingressado no sistema”;
- a informação não corresponde à realidade, pois já se passaram 8 meses entre a data da postagem e a data da consulta;
- nenhuma outra tentativa foi realizada;
- como auditora-fiscal não tem intenção em omitir-se em apresentar a documentação solicitada;
- não foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- perdeu uma instância de defesa e, portanto, é nula a notificação de lançamento;

Mérito

- são seus dependentes, seu pai e sua mãe, à época com 89 e 80 anos, com rendimentos recebidos do INSS em valor inferior a R\$ 12.696,00;
- a renda anual de seus pais estava comprometida com compra de medicamento;
- a alimentação e moradia eram, gratuitamente, oferecidas pela impugnante a seus pais;
- o Estado Brasileiro deveria lhe agradecer por custear os gastos dos seus pais;

- seus pais constam em seu plano de saúde e perante registros públicos como seus dependentes;
  - portanto, é indevida a glosa de seus pais como dependentes;
  - junta aos autos os comprovantes das despesas médicas, todos dentro dos requisitos legais;
  - o imposto de renda retido na fonte foi regularmente recolhimento em 12/06/2003, conforme darf e alvará de levantamento, em anexo;
  - foi deduzido dos rendimentos declarados, R\$ 14.298,88 referentes a honorários advocatícios.
- Requer acolhida a presente impugnação.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Conforme consignado no Relatório, é exigido da contribuinte o crédito tributário no valor de R\$ 91.384,52, por infrações cometidas à legislação tributária descritas no Relatório.

#### Preliminar de Nulidade

A contribuinte alega que é nula a notificação porque não recebeu intimação alguma, pois reside no mesmo endereço há 10 anos e que no sítio dos Correios foi-lhe informado que *“o nosso sistema não possui dados sobre o objeto informado. Se o objeto foi postado recentemente, é natural que seus rastros não tenham ingressado no sistema”*.

A responsabilidade de entrega das correspondências emitidas pela Receita Federal é da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Se no dia em que o Termo de Intimação Fiscal foi encaminhado para o domicílio da contribuinte não tinha ninguém para recebê-lo, este retornou pelo motivo *“ausente”*.

O próprio sítio da Empresa de Correios e Telégrafos não deu uma resposta à impugnante referente à correspondência postada.

A Receita Federal somente dispõe da informação disponibilizada pela prestadora de serviço (fl. 14).

Quando as correspondências são devolvidas à Receita Federal, por qualquer motivo, é a publicado Edital, previsto no art. 23, § 1º e § 2º, inciso IV do Decreto nº 70.235/1972.

A contribuinte, portanto, foi intimada via Edital Malha Fiscal IRPF nº 00009, de 03 de março de 2008, com data de publicação em 03/03/2008 e data de ciência em 19/03/2008 (fl. 83).

Quanto à alegação de que houve perda de instância e que não foram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, cabe ressaltar que a fase litigiosa do processo administrativo fiscal inicia-se com a apresentação da impugnação, onde estes princípios são observados.

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada.

À análise das infrações apuradas.

#### – Dedução Indevida de Dependentes

O art. 77, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, relaciona quais dependentes poderão ser considerados na determinação da base de cálculo do rendimento tributável:

*Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).*

*§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):*

...

***VI- os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;***

...

Em síntese, a impugnante alega que seus pais recebem benefício do INSS abaixo do limite de isenção e que arca com as despesas de moradia e alimentação.

Para tanto, junta aos autos comprovantes de rendimentos com rendimentos isentos e não tributáveis de R\$ 2.960,00 (fls. 16) e R\$ 6.150,85 (fls. 17), de Antonio Adim Timbó e Maria Nenzinha Farias Timbó, respectivamente.

Seus genitores apresentaram Declaração de Ajuste Anual, modelo simplificado, em separado.

Entretanto, não houve prejuízo à Receita Federal o fato da contribuinte informar seus pais como dependentes, visto que os rendimentos são isentos e não tributáveis.

Assim, restabelece-se a dedução de dependente no valor de R\$ 2.544,00.

#### **- Dedução Indevida de Despesas Médicas**

O art. 80, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99 estabelece critérios para dedução de despesas médicas:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):*

***I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;***

***II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;***

***III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;***

...

Da legislação acima mencionada, constata-se que somente as despesas médicas próprias e dos dependentes podem ser deduzidas. Ademais os pagamentos devem ser comprovados por documentação hábil e idônea contendo indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, informando, também, o nome do beneficiário.

Cabe ressaltar que é necessário o conhecimento dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas própria e dos dependentes.

O endereço deve ser apostado no recibo, pois nos casos em que a Receita Federal considerar oportuno intimar o profissional de saúde, poderá fazê-lo. No caso da pessoa física podem ser distintos o seu domicílio fiscal e o seu endereço profissional.

Somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, acima transcrito, devendo, portanto, constar do recibo o número do registro profissional de quem o emitiu.

A contribuinte apresenta os documentos a seguir analisados:

Despesas médicas aceitas:

Prestador do Serviço	Valor	Fis.
Centro de Reabilitação e Atividade Física Reativa Ltda	1.660,00	18/26
Clínica e Cirurgia de Olhos	190,00	29/30
Unipele Dermatologia	300,00	31
Santa Ágata	120,00	36
Centro de Vídeo Cirurgia e Cirurgia Geral Ltda	150,00	37
Unafisco Saúde	3.658,40	38
Total de despesas médicas aceitas	6.078,40	

Despesas médicas não aceitas:

Prestador do Serviço	Motivo da manutenção da glosa	Valor	Fis.
José Marques	sem identificação do beneficiário sem endereço	70,00	28
Sônia Regina Goulart Cury	sem identificação do beneficiário	440,00	32/35
Fundação Assefaz	sem identificação do beneficiário	13.298,08	39
Fundação Assefaz	sem identificação do beneficiário	87,00	40
Total de despesas médicas não aceitas		13.895,08	

Cabe ressaltar que do Centro de Reabilitação e Atividade Física Reativa Ltda foi informado na Declaração de Ajuste Anual R\$ 1.785,00, mas os recibos juntados aos autos totalizaram R\$ 1.660,00, já analisados nas tabelas acima.

Assim, restabelecem-se as despesas médicas no valor de R\$ 6.078,40.

#### - Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Para comprovar o imposto de renda retido na fonte informado na Declaração de Ajuste Anual, a impugnante junta aos autos alvará de levantamento referente ao IRRF (fl. 41) e cópia do Darf, código 8045 – IRRF – Outros Rendimentos, no valor de R\$ 42.217,37 (fl. 42).

Assim, restabelece-se o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 42.217,37.

#### Cálculo do Imposto

Com base nesta decisão, procedam-se as seguintes alterações no lançamento:

(...)

Diante do exposto, julgo pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, restabelecer as deduções de dependente no valor de R\$ 2.544,00 e de despesas médicas no valor de R\$ 6.078,40 e o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 42.217,37, manter as demais glosas, totalizando o valor de imposto a pagar de R\$ 3.855,52, sobre o qual deverão ser aplicados multa de 75% e demais acréscimos legais na forma da legislação vigente, conforme quadro abaixo:

(...)

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 25/07/2012, Recurso Voluntário, fl. 99, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) nulidade do lançamento por falta de intimação prévia para esclarecimentos e apresentação de provas
- b) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos
- c) anexa declarações do plano de saúde Assefaz e novos recibos médicos

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

### Preliminar de nulidade

Pelas mesmas razões discorridas no voto do relator do acórdão recorrido acima transcrito, as quais faço minhas no presente voto, REJEITO a preliminar de nulidade arguida e passo à análise do mérito.

### Mérito – despesas médicas

Passo então à análise da questão posta, objeto deste julgamento, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados relativos aos supostos **pagamentos de despesas médicas abaixo relacionadas**, cujas glosas foram mantidas após o julgamento na primeira instância, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Prestador do Serviço	Motivo da manutenção da glosa	Valor	Fis.
José Marques	sem identificação do beneficiário sem endereço	70,00	28
Sônia Regina Goulart Cury	sem identificação do beneficiário	440,00	32/35
Fundação Assefaz	sem identificação do beneficiário	13.298,08	39
Fundação Assefaz	sem identificação do beneficiário	87,00	40
Total de despesas médicas não aceitas		13.895,08	

Além das despesas do quadro acima, foi ainda glosado o valor de R\$ 125,00 referente ao Centro de Reabilitação e Atividade Física Reativa, correspondente à diferença entre a despesa declarada e a comprovada.

Com relação ao plano de saúde, a recorrente juntou aos autos declarações da Assefaz (fls. 102 a 105) atestando ser ela própria e seus dependentes declarados (pai e mãe) os beneficiários dos serviços.

Quanto ao Centro de Reabilitação, foi anexado cupom fiscal no valor de R\$ 300,00 (fl. 110), que cobre a diferença apontada na DRJ.

Quanto aos recibos de José Marques e Sônia Regina, é cediço que, conforme jurisprudência desta Turma de julgamento, a falta do endereço do profissional emitente, por si só, não invalida o documento e, no tocante à identificação do beneficiário dos tratamentos, é possível presumir ser ele a mesma pessoa que efetuou o pagamento, a não ser que discriminado no recibo de forma diversa, ou diante de fundados indícios de fraude, o que pode ser extraído da leitura do art. 97, inciso II, da IN RFB 1.500/2014:

“Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

...

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;”

Assim sendo, entendo que devem ser restabelecidas as deduções a título de despesas médicas.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito